De fato, algumas fazem menção a uma situação passada que não se deseja que torne a ocorrer, enquanto que outras colimam a materialização de uma ordem constitucional em determinado rumo, existindo ainda aquelas que buscam assentar um princípio que consideram fundamental.

Leciona Jorge Miranda[15] que o alcance político e literário do preâmbulo é evidente em qualquer Constituição. O problema que suscita discussões é precisamente o sentido jurídico, levando a doutrina a distribuir-se por três grupos, a saber:

A - Tese da irrelevância jurídica, a qual defende que o preâmbulo não se situa no domínio do Direito, estando mais apropriado para o âmbito da política ou da história;

B - Tese da eficácia idêntica às demais disposições constitucionais, em que o preâmbulo seria também um conjunto de preceitos;

C - Tese da relevância jurídica específica, que sustenta que embora participe das características jurídicas da Constituição, não confunde o preâmbulo com o articulado.

A maioria dos autores recusa ao preâmbulo a sua condição normativa no sentido técnico-jurídico, reconhecendo nele apenas uma diretiva básica do regime constitucional.

Para Afonso da Silva,[16] em qualquer hipótese os preâmbulos devem valer como orientação para a interpretação e aplicação das normas constitucionais. Contudo, caso contenham declarações de direitos políticos e sociais do homem, entende que eles devem ostentar o "crachá" de normas programáticas.

Jorge Miranda,[17] por seu turno, assevera que o preâmbulo é parte integrante da Constituição, com todas as suas conseqüências, podendo haver alguma distinção apenas no tocante à eficácia de seus preceitos.

A linha de argumentação do autor está calcada no fato de que o preâmbulo emana do órgão constituinte da mesma maneira que a parte restante do texto, sendo aprovado em idênticas condições e revestindo a mesma estrutura.

Atenua sua posição, entretanto, quando considera que o preâmbulo não pode ser invocado de maneira isolada, não criando nem direitos nem deveres, inexistindo, outrossim, inconstitucionalidade por violação aos seus preceitos.

Não se deve deixar de atribuir valor aos preâmbulos, já que consubstanciam as metas que o constituinte se propôs a atingir na redação da Constituição. E, pela estrutura que apresentam, eles se encontram assemelhados aos princípios. Sua tarefa é a de auxiliar a aplicação dos preceitos normativos, ecoando como as vozes que anunciam os fins da formação do Estado que se constitui com a promulgação da Carta.

---

15 MIRANDA, op. cit., p. 436.

16 SILVA, AFONSO DA SILVA, José. *Aplicabilidade das normas constitucionais.* São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1982, p.187.

17 MIRANDA, op.cit., p. 437.